



DELIBERAÇÃO CEE/MS Nº 10.647, DE 28 DE ABRIL DE 2015.

Fixa normas para oferta da educação escolar indígena no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto na Constituição Federal de 1988, na Lei n.º 9.394/96, especialmente nos arts. 26, 26-A, 32, 78 e 79, no Decreto n.º 6.861/2009, no Parecer CNE/CEB n.º 13/2012, na Resolução CNE/CEB nº 5/2012, no Parecer CNE/CP n.º 6/2014, na Resolução CNE/CP n.º 1/2015, na Lei n.º 13.005/2014 (PNE), na Lei n.º 4.621/2014 (PEE-MS) e, ainda, nos termos da Indicação CEE/MS n.º 83/2015, aprovada na reunião ordinária do Conselho Pleno de 28/04/2015,

DELIBERA:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Deliberação regulamenta a oferta da educação escolar indígena na educação básica em instituições próprias do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta norma está pautada pelos princípios da igualdade social, da diferença étnico-cultural, da especificidade, do bilinguismo/multilinguismo e da interculturalidade.

Art. 3º A educação escolar indígena, com base nas diretrizes curriculares nacionais específicas, tem por objetivos:

I - proporcionar conhecimentos e práticas indígenas em interlocução com os conhecimentos não indígenas;

II - construir a proposta pedagógica de forma orgânica e articulada, garantindo as especificidades dos povos e comunidades indígenas;

III - assegurar que os princípios da especificidade, do bilinguismo/multilinguismo, da organização comunitária e da interculturalidade fundamentem os processos educativos dos povos e comunidades indígenas, valorizando suas línguas e conhecimentos tradicionais;

IV - assegurar que a organização e a gestão das escolas indígenas considerem as práticas socioculturais e econômicas dos respectivos povos e comunidades indígenas;

V - considerar os dispositivos constantes na Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, no que se refere à educação e meios de comunicação, bem como aos mecanismos de consulta livre, prévia e informada;

VI - incluir, na organização da escola indígena, a colaboração e a atuação de especialistas em conhecimentos tradicionais, como os tocadores de instrumentos musicais, contadores de narrativas míticas, artesãos, pajés ou xamãs, rezadores, raizeiros, parteiras, "os mais velhos", organizadores de rituais, conselheiros e outras funções próprias e necessárias ao bem viver dos povos indígenas;

VII - assegurar aos povos e comunidades indígenas uma educação escolar diferenciada com qualidade social e pertinência pedagógica, cultural, linguística, ambiental e territorial.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA

Art. 4º A educação escolar indígena deve se constituir num espaço de construção de relações interétnicas orientadas para a manutenção da pluralidade cultural, pelo reconhecimento



de diferentes concepções pedagógicas e pela afirmação dos povos indígenas como sujeitos de direitos e protagonistas de sua formação escolar.

Art. 5º A educação escolar indígena deve proporcionar às suas comunidades:

I - a revitalização de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades étnicas e a valorização de suas línguas, ciências e artes e outros conhecimentos, com a colaboração de especialistas em conhecimentos tradicionais, como os tocadores de instrumentos musicais, contadores de narrativas míticas, artesãos, pajés ou xamãs, rezadores, raizeiros, parteiras, "os mais velhos", organizadores de rituais, conselheiros e outras funções próprias e necessárias ao bem viver dos povos indígenas;

II - o acesso às informações, conhecimentos técnicos, tecnológicos, científicos e culturais da sociedade não indígena e das demais sociedades indígenas.

Art. 6º A escola indígena será criada em atendimento à reivindicação da comunidade interessada ou com a sua anuência, respeitadas suas formas de representação.

Art. 7º Constituem elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena:

I - a localização das escolas em terras habitadas por comunidades indígenas;

II - a valorização das línguas indígenas e dos registros linguísticos da língua portuguesa para o ensino ministrado nas línguas indígenas, como uma das formas de preservação da realidade sociolinguística de cada povo;

III - a organização da grafia das línguas indígenas de cada etnia, respeitando sua variante linguística;

IV - o provimento de vagas de professores e gestores das escolas indígenas, oriundos da respectiva comunidade.

Art. 8º Na escola indígena deve ser assegurada a participação de representantes da comunidade na definição de sua organização e gestão, considerando:

I - suas estruturas sociais;

II - suas práticas socioculturais, religiosas e econômicas;

III - suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino e de aprendizagem;

IV - o uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sociocultural de cada povo indígena;

V - a necessidade de edificação de escolas com características e padrões definidos, ouvidas as comunidades, e/ou a utilização de espaços formativos disponíveis que atendam aos interesses das comunidades indígenas.

Art. 9º O sistema de ensino, em regime de colaboração, deve assegurar às escolas indígenas estrutura que atenda às necessidades dos alunos, dos professores e das especificidades pedagógicas da educação escolar indígena.

Art. 10. A educação escolar indígena deve contribuir para o bem viver de cada comunidade indígena, mediante ações voltadas à manutenção e preservação de seus territórios e dos recursos neles existentes.

Art. 11. O sistema de ensino, em regime de colaboração, deve produzir e publicar material didático em língua indígena e em língua portuguesa.

Parágrafo único. Devem ser criadas comissões locais e regionais, com a participação das comunidades indígenas e especialistas na preparação do material didático.

Art. 12. O sistema de ensino, em regime de colaboração, deve assessorar e apoiar, técnica e financeiramente, os povos e as escolas indígenas estaduais e municipais para a produção de material didático específico.



CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA: EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 13. Na oferta da educação escolar indígena na educação básica devem ser atendidos os preceitos emanados das diretrizes curriculares nacionais específicas e das demais diretrizes curriculares nacionais das etapas e modalidades.

Art. 14. As escolas indígenas, na oferta da educação básica, devem considerar que as práticas educativas e as práticas do cuidar são indissociáveis e visam ao pleno atendimento das necessidades dos alunos indígenas em seus diferentes momentos de vida: infância, juventude e fase adulta.

Art. 15. As atividades socioculturais desenvolvidas nos diversos espaços institucionais de convivência e sociabilidade de cada comunidade indígena devem ser reconhecidas como atividades letivas, definidas nas propostas pedagógicas e nos calendários escolares.

Seção I Da educação infantil

Art. 16. A educação infantil é um direito dos povos indígenas que deve ser garantido e realizado com o compromisso de qualidade sociocultural e de respeito aos preceitos da educação diferenciada e específica.

§ 1º A educação infantil pode ser também uma opção de cada comunidade indígena, que tem a prerrogativa de, ao avaliar suas funções e objetivos a partir de suas referências culturais, decidir sobre a implantação dessa etapa.

§ 2º O sistema de ensino deve promover consulta livre, prévia e informada acerca da oferta da educação infantil a todos os envolvidos com a educação das crianças indígenas.

Art. 17. As escolas indígenas que ofertam a educação infantil devem:

I - promover a participação das famílias e dos sábios, especialistas nos conhecimentos tradicionais de cada comunidade, em todas as fases de implantação e desenvolvimento da educação infantil;

II - definir em suas propostas pedagógicas em que língua ou línguas serão desenvolvidas as atividades escolares, de forma a garantir o uso das línguas indígenas no processo de ensino e de aprendizagem;

III - considerar as práticas de educar e de cuidar de cada comunidade indígena como parte fundamental da educação escolar das crianças de acordo com seus espaços e tempos socioculturais;

IV - elaborar materiais didáticos específicos e de apoio pedagógico para a educação infantil, garantindo a incorporação de aspectos socioculturais indígenas significativos e contextualizados para a comunidade indígena a que a criança pertença;

V - assegurar espaço físico e mobiliário compatíveis com a faixa etária e especificidades das crianças.

Art. 18. O atendimento à educação infantil nas escolas indígenas deve estar de acordo com a demanda e as especificidades próprias das etnias.

Seção II Do ensino fundamental

Art. 19. A oferta do ensino fundamental é obrigação do Estado que, para isso, deve promover a universalização dessa etapa em todas as comunidades que demandem escolarização.



Art. 20. O ensino fundamental, direito público subjetivo, aliado à ação educativa da família e da comunidade, deve se constituir em tempo e espaço de formação para a cidadania indígena plena, articulada tanto ao direito à diferença quanto ao direito à igualdade.

Art. 21. O ensino fundamental deve garantir aos alunos indígenas condições favoráveis à construção do bem viver de suas comunidades, aliando, em sua formação escolar, conhecimentos científicos/tradicionais e práticas culturais próprias.

Art. 22. O ensino fundamental deve promover o acesso à leitura e à escrita indígena e não indígena, aos conhecimentos ligados às ciências humanas e da natureza, matemática e linguagens, bem como ao desenvolvimento das capacidades individuais e coletivas necessárias ao convívio sociocultural da pessoa indígena com sua comunidade e outras sociedades.

Seção III Do ensino médio

Art. 23. O ensino médio deve promover o protagonismo dos alunos indígenas, por meio de uma formação ampla, não fragmentada que:

I - oportunize o desenvolvimento das capacidades de análise e de tomada de decisões, resolução de problemas e flexibilidade para a continuidade dos seus estudos;

II - proporcione os conhecimentos necessários às interações com sua comunidade e com outras sociedades indígenas e não indígenas, preparando-os para a vida.

Art. 24. O sistema de ensino, por meio de ações colaborativas, promoverá consulta às comunidades indígenas de forma a oferecer o ensino médio compatível aos seus modos de vida e organização social.

Art. 25. O ensino em língua indígena será ofertado por meio de referencial específico, preferencialmente por professores habilitados e com domínio da língua.

Seção IV Da educação especial

Art. 26. A educação especial é uma modalidade de ensino que visa assegurar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o desenvolvimento das suas potencialidades socioeducacionais em todas as etapas e modalidades da educação básica nas escolas indígenas, por meio da oferta de atendimento educacional especializado (AEE).

§ 1º Considera-se atendimento educacional especializado o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino comum.

§ 2º O atendimento educacional especializado deverá compor a proposta pedagógica das escolas indígenas nos termos desta Deliberação.

§ 3º Fica assegurado ao aluno indígena o acesso, e permanência, a outros atendimentos especializados na própria escola e/ou em outros espaços da comunidade que extrapolem o território indígena, sempre que identificada a necessidade.

Art. 27. O sistema de ensino, em articulação com o Ministério da Educação (MEC), outros órgãos federais e instituições de apoio às comunidades indígenas, deve realizar o levantamento da demanda para a educação especial nas comunidades, com vistas a prever e prover as condições para o atendimento às necessidades educacionais dos alunos indígenas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 28. O sistema de ensino deve assegurar a acessibilidade aos alunos indígenas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo:



I - prédios escolares, equipamentos, mobiliário e outros materiais que atendam às necessidades educacionais desses alunos;

II - transporte escolar acessível;

III - recursos de tecnologia assistiva e comunicação alternativa;

IV - recursos humanos especializados.

Parágrafo único. Aos alunos que apresentem necessidades diferenciadas de informação e de comunicação, será garantido, ainda, o acesso ao conhecimento, ao currículo, favorecendo a participação e a interação, por meio da utilização do sistema Braille, da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e dos sinais indígenas emergentes.

Art. 29. Na identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos indígenas devem ser garantidos à escola indígena o assessoramento técnico especializado e o apoio da equipe responsável pela educação especial do sistema de ensino.

Art. 30. O atendimento educacional especializado na educação escolar indígena deve promover aos alunos que demandem esse atendimento as condições para acesso, permanência, percurso escolar e conclusão dos estudos.

Art. 31. O sistema de ensino, em articulação com as instituições formadoras, deve garantir, na formação inicial e continuada dos professores indígenas, conhecimentos específicos em educação especial.

Seção V

Da educação de jovens e adultos

Art. 32. A educação de jovens e adultos (EJA) caracteriza-se como uma proposta pedagógica flexível, com finalidades e funções específicas e tempo de duração definido em conformidade com as normas do sistema, que leve em consideração os conhecimentos e as experiências de vida dos jovens e adultos indígenas, relacionados às vivências, individuais e coletivas, bem como ao trabalho.

Art. 33. A oferta da EJA no ensino fundamental e no ensino médio não deve substituir a oferta regular dessas etapas da educação básica na educação escolar indígena independente da idade.

Art. 34. As propostas pedagógicas da EJA, numa perspectiva de formação ampla, devem favorecer o desenvolvimento de uma educação profissional que possibilite aos jovens e adultos indígenas atuarem nas atividades socioeconômicas e culturais de suas comunidades com vistas à construção do protagonismo indígena e da sustentabilidade de seus territórios.

Seção VI

Da educação profissional

Art. 35. A educação profissional articula-se com os princípios de formação ampla, de sustentabilidade socioambiental e de respeito às especificidades dos alunos, considerando as formas de organização das sociedades indígenas e suas diferenças sociais, políticas, econômicas e culturais, devendo:

I - contribuir na construção da gestão territorial autônoma, possibilitando a elaboração de projetos de desenvolvimento sustentável e de produção alternativa para as comunidades indígenas;

II - considerar os projetos comunitários, definidos a partir das demandas coletivas indígenas, contribuindo para a reflexão e construção de alternativas de gestão autônoma dos seus territórios, de sustentabilidade econômica, de segurança alimentar, de educação, de saúde e de atendimento às mais diversas necessidades cotidianas;

III - proporcionar aos alunos indígenas oportunidades de atuação em diferentes áreas do trabalho necessárias ao desenvolvimento de suas comunidades, como as da tecnologia da informação, saúde, gestão territorial e ambiental, magistério e outras.



Art. 36. A educação profissional nas diferentes etapas e modalidades da educação básica pode ser organizada de forma interinstitucional, em parceria com outras instituições de educação profissional e de educação superior, bem como com organizações indígenas e indigenistas, de acordo com a realidade de cada comunidade.

CAPITULO IV DA PROPOSTA PEDAGÓGICA DAS ESCOLAS INDÍGENAS

Art. 37. A proposta pedagógica, expressão da autonomia e da identidade escolar, é referência importante na garantia do direito a uma educação escolar diferenciada, devendo apresentar os princípios e objetivos da educação escolar indígena de acordo com as diretrizes curriculares específicas instituídas nacionalmente, bem como com as aspirações das comunidades indígenas em relação à educação escolar.

Art. 38. Na educação escolar indígena, a proposta pedagógica deve estar intrinsecamente relacionada com os modos de viver das etnias em seus territórios, e alicerçada nos princípios da interculturalidade, do bilinguismo/multilinguismo, da organização comunitária, da territorialidade e outras especificidades.

Art. 39. A proposta pedagógica deve ser construída de forma autônoma e coletiva, valorizando os conhecimentos, a oralidade e a história de cada povo, em diálogo com os demais conhecimentos produzidos por outras sociedades humanas, e articulada aos projetos das comunidades indígenas, contemplando a gestão territorial e ambiental das terras indígenas e a sustentabilidade das suas comunidades.

Art. 40. A questão da territorialidade, associada à sustentabilidade socioambiental e cultural das comunidades indígenas, deve orientar a proposta pedagógica com o intuito de fazer que a escola contribua para o processo de ressignificação sociocultural das comunidades indígenas em seus territórios, possibilitando o desenvolvimento de estratégias que viabilizem os seus projetos de bem viver.

Art. 41. As escolas indígenas, na definição da sua proposta pedagógica, possuem autonomia para organizar suas práticas pedagógicas em ciclos, seriação, módulos, etapas, em regimes de alternância, de tempo integral ou outra forma de organização que melhor atenda às especificidades de cada contexto escolar e comunitário indígenas.

Art. 42. A proposta pedagógica deve ser elaborada pelos gestores e professores indígenas em articulação com a comunidade educativa – lideranças, “os mais velhos”, pais, mães ou responsáveis dos alunos, os próprios alunos –, contando com assessoria dos órgãos do sistema de ensino e instituições formadoras, instituições de educação superior, das organizações indígenas e órgãos indigenistas do estado e da sociedade civil, e legitimada pela comunidade.

Art. 43. O sistema de ensino, em parceria com as organizações indígenas, Fundação Nacional do Índio (FUNAI), instituições de educação superior, Conselho de Educação Escolar Indígena do Estado de Mato Grosso do Sul (CEEI), Comissão Gestora dos Territórios Etnoeducacionais, bem como outras organizações governamentais e não governamentais, deve criar programas de assessoria especializada em educação escolar indígena objetivando dar suporte para o funcionamento das escolas indígenas na execução da proposta pedagógica.

Seção I Do currículo da educação escolar indígena

Art. 44. O currículo das escolas indígenas, ligado às concepções e práticas que definem o papel sociocultural da escola, diz respeito aos modos de organização dos seus tempos



e espaços, de suas atividades pedagógicas, das relações sociais do cotidiano escolar, das interações do ambiente educacional com a sociedade, das relações de poder presentes no fazer educativo e nas formas de conceber e construir conhecimentos escolares, constituindo parte importante dos processos sociopolíticos e culturais de construção de identidades.

§ 1º O currículo da educação básica, na perspectiva intercultural, deve ser construído a partir dos valores e interesses etnopolíticos das comunidades indígenas em relação aos seus projetos de sociedade e de escola.

§ 2º O currículo deve ser flexível e de acordo com os contextos socioculturais das comunidades indígenas.

§ 3º Na construção do currículo devem ser consideradas as condições de cada etapa e modalidade de ensino, as condições de trabalho do professor, os espaços e tempos da escola e de outras instituições educativas.

§ 4º O currículo pode ser organizado por eixos temáticos, projetos de pesquisa, eixos geradores ou matrizes conceituais, em que os conteúdos dos diversos componentes curriculares serão trabalhados na perspectiva interdisciplinar e intercultural.

§ 5º O currículo deve estar ancorado em materiais didáticos específicos, escritos na língua portuguesa, na respectiva língua indígena e ou bilíngue/multilíngue, que reflitam a perspectiva intercultural da educação diferenciada, elaborados pelos professores e alunos.

Art. 45. Na organização curricular das escolas indígenas devem ser observados os seguintes critérios:

I - de reconhecimento das especificidades das escolas indígenas quanto aos seus princípios comunitários e ou bilíngues/multilíngues, de interculturalidade e de diferenciação étnico-cultural, incluindo as linguagens e códigos destinados aos alunos cegos, surdos e surdos-cegos;

II - de flexibilidade na organização dos tempos e espaços curriculares, tanto no que se refere à base nacional comum quanto à parte diversificada, de modo a garantir a inclusão dos conhecimentos e procedimentos culturais produzidos pelas comunidades indígenas;

III - de duração mínima anual de duzentos dias letivos, perfazendo, no mínimo, oitocentas horas, respeitando-se a flexibilidade do calendário das escolas indígenas que pode ser organizado independente do ano civil, de acordo com as atividades produtivas e socioculturais;

IV - de organização da estrutura física dos prédios escolares, atendendo as condições socioculturais e ambientais das comunidades indígenas, bem como às necessidades dos alunos nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, incluindo as especificidades dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

V - de interculturalidade e de interdisciplinaridade na contextualização e articulação entre os diferentes campos do conhecimento, por meio do diálogo entre componentes curriculares diversos e do estudo e pesquisa de temas da realidade dos alunos e de suas comunidades;

VI - de desenvolvimento de metodologias didáticas e pedagógicas de acordo com as características dos diferentes sujeitos das aprendizagens, consideradas, ainda, as especificidades dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

VII - de elaboração e uso de materiais didáticos próprios nas línguas indígenas e em língua portuguesa, apresentando conteúdos culturais próprios às comunidades indígenas, incluídas as especificidades dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

VIII - de oferta do atendimento educacional especializado, complementar ou suplementar à formação dos alunos indígenas que apresentem necessidade desse atendimento.

Seção II Da avaliação

Art. 46. A avaliação, como um dos elementos que compõe o processo de ensino e de aprendizagem, é uma estratégia didática que deve ter seus fundamentos e procedimentos definidos previamente pelos gestores e professores e ser articulada à proposta curricular, às metodologias, ao modelo de planejamento e gestão, à formação inicial e continuada dos professores e demais profissionais da educação, bem como ao regimento escolar.



§ 1º A avaliação deve estar associada aos processos de ensino e de aprendizagem próprios, reportando-se às dimensões de participação e de protagonismo indígena, objetivando a formação de sujeitos sócio-históricos autônomos, que atuem ativamente na construção do bem viver da comunidade.

§ 2º A avaliação do processo de ensino e de aprendizagem deve ter como base os aspectos qualitativos, quantitativos, diagnósticos, processuais, formativos, dialógicos e participativos, considerando-se o direito de aprender, as experiências de vida dos diferentes atores sociais e suas características culturais, os valores, as dimensões cognitiva, afetiva, emocional, lúdica, de desenvolvimento físico e motor, dentre outros.

§ 3º As escolas indígenas devem desenvolver práticas de avaliação que possibilitem a reflexão de suas ações pedagógicas no sentido de reorientá-las para o aprimoramento dos seus projetos educativos, da relação com a comunidade, da relação entre professor e aluno, assim como da gestão comunitária.

Art. 47. A avaliação institucional da escola indígena deve contemplar as especificidades da educação escolar indígena por meio de instrumentos avaliativos específicos.

Parágrafo único. A avaliação institucional da escola indígena deve abranger todos os segmentos da comunidade escolar.

CAPÍTULO V DA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA

Art. 48. O sistema de ensino, em regime de colaboração e em articulação com as instituições formadoras, deve ofertar a formação inicial e continuada aos indígenas para atuarem como professores, gestores e demais profissionais da educação.

§ 1º A formação inicial de professores indígenas deverá ser realizada em cursos específicos de licenciaturas e pedagogias interculturais e, quando for o caso, em programas especiais de formação pedagógica ou, ainda e excepcionalmente, em outros cursos destinados ao magistério indígena de nível médio na modalidade normal.

§ 2º A formação inicial poderá ser ofertada aos profissionais indígenas que estejam em serviço, por meio de programas específicos.

§ 3º Os cursos de formação de professores indígenas, em nível médio ou licenciatura, devem enfatizar a constituição de competências referenciadas em conhecimentos científicos/tradicionais, valores, habilidades e atitudes pautadas nos princípios da educação escolar indígena.

§ 4º A formação de professores indígenas deve estar voltada para a elaboração, o desenvolvimento e a avaliação de currículos e programas próprios, bem como para a produção de materiais didáticos específicos e a utilização de metodologias próprias de ensino e pesquisa.

§ 5º Conforme a demanda, devem ser garantidos os meios de acesso, permanência e conclusão dos processos de formação dos professores indígenas.

§ 6º Deve ser assegurada aos professores indígenas a formação continuada específica articulada à sua formação inicial e à realidade da escola indígena.

§ 7º A formação continuada dos profissionais do magistério indígena dar-se-á por meio de cursos presenciais ou a distância, de atividades formativas e cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização, bem como de programas de mestrado ou doutorado.

§ 8º O sistema de ensino deve assegurar, na formação inicial e continuada dos professores indígenas, conhecimentos específicos para o atendimento em todas as etapas e modalidades da educação básica.

CAPÍTULO VI DAS ESCOLAS INDÍGENAS

Seção I



Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 49. A escola indígena que oferecer etapas e modalidades da educação básica conforme o disposto nesta Deliberação deverá ter os espaços planejados que atendam ao disposto na proposta pedagógica, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças, jovens e adultos indígenas, respeitadas as suas diferenças.

Art. 50. Para oferta da educação escolar indígena, a escola deve ter uma estrutura que contemple, no mínimo:

I – salas para professores e para serviços administrativos, pedagógicos e de apoio;

II – salas para as atividades educacionais, compatíveis com o número de alunos a serem atendidos, em conformidade com o disposto no regimento escolar e na proposta pedagógica;

III – banheiros com sanitários e lavatórios, separados por sexo e específicos à faixa etária a ser atendida, devendo ser respeitada a especificidade dos alunos e cumprida a relação de um banheiro para cada vinte alunos da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, e de um banheiro para cada quarenta alunos dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio;

IV – áreas destinadas à secretaria e à biblioteca, com espaço suficiente para abrigar, respectivamente, funcionários e alunos;

V – área coberta e área descoberta para a prática de educação física e recreação, observando a faixa etária;

VI – espaço apropriado para refeição, atendendo as exigências de nutrição e saúde;

VII – bebedouros ou torneiras com filtro, próximos às salas de aula e aos ambientes de recreação;

VIII – mobiliário compatível à faixa etária a ser atendida;

IX – acervo bibliográfico, recursos audiovisuais e equipamentos tecnológicos atualizados e compatíveis com as etapas de ensino e número de alunos atendidos;

X – laboratórios equipados de acordo com as diretrizes curriculares nacionais da etapa oferecida.

Parágrafo único. A escola indígena deve apresentar ambientes providos de condições de acessibilidade, salubridade, saneamento, higiene, conforto, segurança, e dotados de iluminação e ventilação natural, complementadas, se for o caso, por meios artificiais.

Art. 51. Na oferta da educação infantil para crianças de até três anos, a escola indígena deve dispor de:

I – espaços e equipamentos apropriados para repouso, amamentação/alimentação e higiene;

II – acervo de livros infantis, de brinquedos e ou brinquedoteca;

III – espaço de convivência.

Seção II

Do credenciamento e da autorização de funcionamento

Art. 52. Credenciamento da escola indígena é o ato pelo qual a instituição é declarada habilitada para oferecer a educação escolar indígena na educação básica, atendidas às disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. O credenciamento institucional deverá ser requerido juntamente com a solicitação do primeiro ato de autorização de qualquer etapa e ou modalidade da educação básica.

Art. 53. Autorização de funcionamento é o ato pelo qual é permitido à escola indígena o oferecimento da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e suas modalidades.

Parágrafo único. O início das atividades escolares fica condicionado à publicação do ato de autorização de funcionamento no Diário Oficial do Estado.



Art. 54. A autorização de funcionamento de cada etapa da educação básica será concedida por prazo determinado de, no máximo, cinco anos.

Parágrafo único. Para nova autorização de cada etapa da educação básica deverão ser considerados os resultados do desempenho da escola indígena obtidos na avaliação institucional interna e na avaliação institucional externa, bem como o cumprimento das demais condições estabelecidas na legislação vigente.

Art. 55. A direção da escola indígena deve requerer a autorização de funcionamento à Presidência do CEE/MS, por meio de processo instruído, na Secretaria de Estado de Educação (SED), com os seguintes documentos:

I – da escola indígena:

- a) ato legal de criação e da última alteração de denominação, se houver;
- b) Alvará de Localização e Funcionamento e ou Cessão de Uso;
- c) Alvará Sanitário;
- d) Regimento Escolar;
- e) Matriz Curricular para as etapas do ensino fundamental e do ensino médio;
- f) Relação Nominal do Corpo Técnico-Administrativo, com especificação da formação de seus integrantes;
- g) Relação Nominal do Corpo Docente, com especificação da formação na área de atuação, exceto quando da solicitação do primeiro ato de autorização de funcionamento;
- h) Plano de Formação Continuada do corpo docente e dos demais profissionais; e
- i) Relatório de Avaliação Institucional Interna, exceto quando da solicitação do primeiro ato autorizativo da instituição.

II – Do órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino:

- a) Relatório da Avaliação Institucional Externa, exceto quando da solicitação do primeiro ato autorizativo da escola indígena; e
- b) Relatório Circunstanciado de Inspeção Escolar.

§ 1º Na dispensa da apresentação da Relação Nominal do Corpo Docente, prevista na alínea "g", do inciso I, a escola indígena, antes do início das atividades letivas, deverá encaminhar a relação nominal ao setor competente da SED para providências.

§ 2º Quando a mantenedora pertencer à iniciativa privada serão exigidos, ainda, os seguintes documentos:

- I – atos constitutivos da mantenedora, devidamente registrados em órgão próprio, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação;
- II – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda;
- III – declaração do mantenedor e do responsável pela contabilidade sobre a capacidade financeira para manter a escola indígena.

Art. 56. O Relatório Circunstanciado de Inspeção Escolar, previsto na alínea "b" do inciso II do art. 55 desta Deliberação, elaborado em atendimento às exigências desta norma, deverá conter, dentre outras, informações sobre:

- I – o ato de criação e, se houver, o ato de denominação atual, especificando espécie, número, data e publicação;
- II – a identificação do mantenedor;
- III – o espaço físico e o uso dos ambientes destinados à oferta da etapa;
- IV – o mobiliário, os materiais didático-pedagógicos, os recursos audiovisuais, os equipamentos tecnológicos e o acervo bibliográfico;
- V – a regularidade da escrituração escolar e formas de organização dos arquivos;
- VI – os recursos humanos, conforme relação nominal apresentada;
- VII – a compatibilidade do Regimento Escolar com a Proposta Pedagógica;
- VIII – a acessibilidade arquitetônica, conforme legislação vigente;
- IX – o acompanhamento da formação continuada dos professores e dos demais profissionais.

Parágrafo único. O responsável pela inspeção escolar deve manifestar-se sobre as condições para o oferecimento da etapa objeto da solicitação.



Art.57. Até o prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento da autorização de funcionamento, a escola indígena, por meio de instrução de processo, deve solicitar novo ato autorizativo, atendendo às exigências previstas nesta Deliberação.

Seção III **Da escola indígena polo**

Art. 58. Entende-se por escola indígena polo a instituição pública de ensino que dispõe de salas denominadas extensões, localizadas num mesmo território indígena.

Parágrafo único. A palavra polo deverá constar da denominação da escola indígena, se possuir extensões.

Art. 59. A extensão da escola indígena polo deve ser denominada por meio de ato próprio.

Parágrafo único. As alterações da denominação das extensões devem ser informadas ao setor competente da SED.

Art. 60. Extensão é o espaço físico escolar separado da escola indígena polo, à qual estará subordinada administrativa e pedagogicamente.

§ 1º A extensão da escola indígena polo só poderá ser criada com a anuência da comunidade indígena.

§ 2º Cada extensão deverá possuir dependências suficientes, acessíveis e com recursos pedagógicos e tecnológicos necessários para o processo de ensino e de aprendizagem.

§ 3º Deverá ser assegurado o acompanhamento pedagógico aos profissionais que atuam na extensão.

Art. 61. A mudança de endereço, a instalação e a desativação de extensões devem ser informadas e acompanhadas pelo setor competente da SED.

Art. 62. O credenciamento e o descredenciamento da escola indígena, a autorização de funcionamento, e a desativação das etapas da educação básica são atos destinados, exclusivamente, à escola indígena polo.

Seção IV **Da mudança de endereço e de denominação**

Art.63. Quando houver mudança de endereço, o mantenedor da escola indígena comunicará a ocorrência, no prazo de 30 (trinta) dias, ao setor competente da SED.

§ 1º O setor competente da SED procederá à inspeção *in loco*, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da comunicação, a fim de compatibilizar os documentos previstos nas alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 55 desta Deliberação.

§ 2º Realizada a inspeção, o setor competente da SED encaminhará ao CEE/MS relatório circunstanciado e os documentos indicados no parágrafo anterior deste artigo para providências.

§ 3º Quando houver mudança de endereço, deverá ser assegurado que o novo local tenha infraestrutura necessária para o oferecimento das etapas e modalidades da educação básica, conforme o disposto no art. 50 desta Deliberação.

Art. 64. Quando houver mudança de denominação da escola indígena, deverá ser comunicada a alteração ao setor competente da SED, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O setor competente da SED assegurará o encaminhamento de cópia do ato de nova denominação ao CEE/MS, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento.

Seção V **Da desativação, do descredenciamento e da extinção**



Art.65. Desativação é o ato pelo qual o CEE/MS oficializa o encerramento da oferta de etapas e modalidades da educação básica da escola indígena que tenha ato autorizativo em vigência.

Art. 66. O pedido de desativação de funcionamento de etapas e modalidades da educação básica da escola indígena deverá ser precedida de comunicação ao setor competente da SED, no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento das atividades relativas à etapa a ser desativada.

§ 1º Recebida a comunicação, deverá o responsável pela inspeção escolar verificar os procedimentos adotados pela escola indígena quanto:

I – aos motivos da desativação;

II – à manifestação da comunidade escolar indígena com relação ao encerramento das atividades;

III – às estratégias adotadas pela direção da escola indígena na efetivação da transferência dos alunos.

§ 2º O relatório de inspeção escolar deverá ser encaminhado ao CEE/MS no prazo de 30 (trinta) dias da comunicação da escola indígena, por meio de processo instruído, acompanhado de requerimento, cópia do ato autorizativo e cópia de documento comprobatório da manifestação da comunidade escolar indígena para providências.

Art. 67. Descredenciamento da escola indígena é o ato emitido pelo CEE/MS que desautoriza a instituição a continuar oferecendo etapas e modalidades da educação básica.

Parágrafo único. A solicitação de descredenciamento será formalizada pela escola indígena ou pelo setor competente da SED, por meio de processo instruído, ao qual deverão ser anexados o relatório da inspeção escolar e a cópia de documento comprobatório da manifestação da comunidade escolar indígena para providências.

Art.68. A escola indígena será descredenciada por ato próprio do CEE/MS quando:

I – for considerada inativa;

II – não possuir ato autorizativo de etapas e modalidades da educação básica;

III – tiver as etapas e modalidades da educação básica desativadas.

Art.69. No descredenciamento da escola indígena, o acervo escolar será recolhido ao setor competente e passará ao domínio da SED.

Art.70. A extinção da escola indígena será da responsabilidade do seu mantenedor, mediante ato próprio.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.71. Para sanar eventuais irregularidades referentes à vida escolar dos alunos, serão encaminhados ao CEE/MS, mediante processo instruído, os seguintes documentos:

I – requerimento;

II – justificativa;

III – documentos comprobatórios da situação considerada irregular;

IV – relatório da inspeção escolar.

§ 1º O processo será apreciado pelo Conselho Pleno do CEE/MS, que emitirá parecer sobre a regularização da vida escolar do aluno.

§ 2º A autoridade educacional responsável pela irregularidade ficará sujeita à aplicação de sanções administrativas e penais, quando for o caso.

Art. 72. Em conformidade ao direito público subjetivo, as escolas indígenas da rede pública deverão assegurar o acesso à educação básica, podendo, excepcionalmente, iniciar as atividades antes da publicação do ato concessivo de funcionamento no Diário Oficial do Estado.



§1º Na excepcionalidade prevista no "caput", a escola indígena deve, imediatamente, adotar as providências necessárias com vistas à obtenção do ato autorizativo.

§ 2º Quando a tramitação do processo das escolas públicas se estender de um ano para outro deverão ser juntados aos autos os seguintes documentos:

I – justificativa fundamentada;

II – calendário escolar aprovado, demonstrando o início e o término do ano letivo;

III – relatório de inspeção escolar com informações sobre as atas de resultados finais, dentre outras.

§ 3º Na situação prevista no parágrafo anterior, o CEE/MS poderá conceder a autorização de funcionamento para fins exclusivos de regularização da vida escolar dos alunos, para o ano em que ocorreu a irregularidade.

Art. 73. Quando houver denúncia de irregularidade, serão ouvidas a comunidade indígena em questão e a SED.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade, compete ao CEE/MS a adoção das providências.

Art. 74. As escolas indígenas devem adequar o seu Regimento Escolar e a sua Proposta Pedagógica aos dispositivos desta Deliberação.

Art. 75. A organização e guarda dos documentos escolares são de responsabilidade do mantenedor e da direção da escola indígena, de forma a assegurar a regularidade da vida escolar dos alunos.

Parágrafo único. Se houver irregularidade, a autoridade educacional responsável ficará sujeita à aplicação de sanções administrativas e penais.

Art. 76. Aos alunos indígenas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculados em escolas não indígenas devem ser garantidos o atendimento educacional especializado e/ou outros atendimentos, sempre que necessário.

Art. 77. Na autuação de processos da educação escolar indígena devem ser cumpridos também os dispositivos das normas da educação básica e modalidades, no que couber.

Art. 78. As decisões do Conselho Pleno do CEE/MS poderão, sem efeito suspensivo, ser objeto de pedido de reconsideração da parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação, conforme legislação vigente.

Art. 79. A avaliação institucional interna e a avaliação institucional externa serão regulamentadas por norma específica.

Art. 80. Os processos de autorização de funcionamento das etapas e modalidades da educação básica, autuados antes da data da publicação desta Deliberação, serão submetidos à apreciação do Colegiado do CEE/MS.

Art. 81. Os atos autorizativos concedidos à luz da Deliberação CEE/MS n.º 6767, de 25 de outubro de 2002, ficam mantidos até o final do prazo de sua vigência.

Art. 82. Fica delegada competência à SED para, em consonância com as normas prescritas nesta Deliberação, credenciar e descredenciar a escola indígena, autorizar e desativar o funcionamento de etapas e modalidades da educação básica da Rede Estadual de Ensino.

Art. 83. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do Conselho Estadual de Educação.

Art. 84. Esta Deliberação, após homologada pela Secretária de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Deliberação CEE/MS n.º 6767, de 25 de outubro de 2002.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO



Conselho Estadual
de **Educação** | MS

Campo Grande/MS, 06/05/2015.

Vera de Fátima Paula Antunes
Conselheira-Presidente do

CEE/MS
HOMOLOGO
Em 11/05/2015

MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
Secretária de Estado de Educação/MS

Publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.924, de 21/05/2015, págs. 6 a 9.